

Goiânia, 30 de Agosto de 2023.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2023
ABERTURA DIA 05/09/2023 ÀS 09:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS PARA O CENTRO DE SIMULAÇÃO”**.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação ao item 03.

- DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, no **item 03 – BOMBA DE INFUSÃO**.

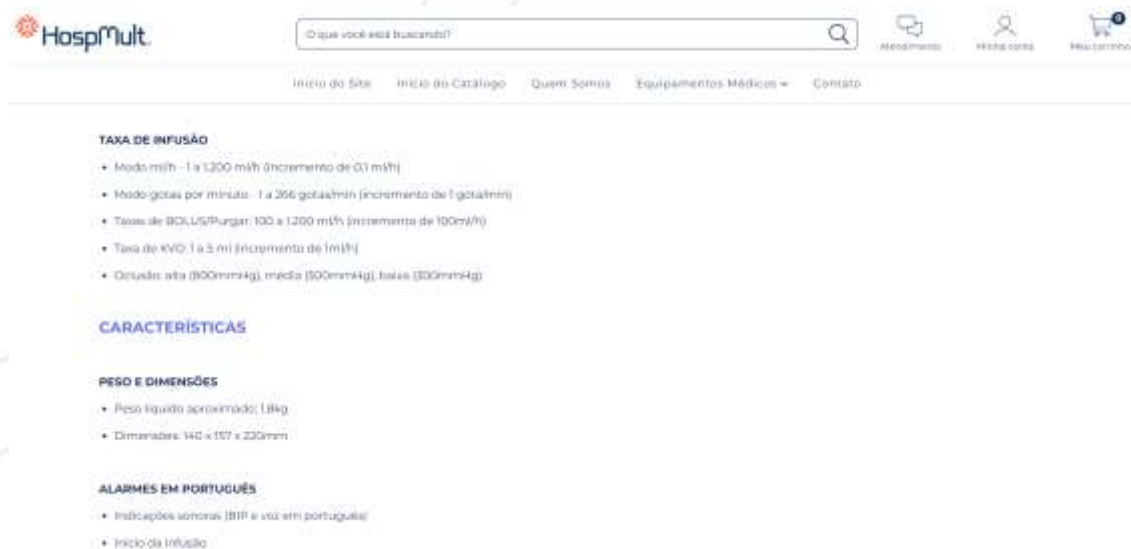
Ocorre que o item possui direcionamento para o fabricante **BIOS**, equipamento do modelo **BYS820**. Ocorre que esse é o único equipamento do mercado, que atende na íntegra à todas as características citadas abaixo, de forma simultânea:

- Oclusão: Alta (800 mmhg), Média (500 mmhg), Baixa (300 mmhg);
- IPX4;
- Indicações sonoras (Bip e voz).



Sabemos que existem no mercado, equipamentos que atendem à alguma dessas características citadas, porém a todas elas simultaneamente com o restante do descritivo, apenas o equipamento **BYS820 - BIOS** consegue atender na íntegra.

Como podemos observar em diversos sites da internet, a comprovação dos fatos e inclusive o texto do edital se assemelha em alguns deles:



The screenshot shows the HospMult website interface. At the top, there is a search bar with the text "O que você está buscando?". To the right of the search bar are icons for "Meu perfil", "Minha conta", and "Meu carrinho". Below the search bar is a navigation menu with links: "Início do Site", "Início do Catálogo", "Quem Somos", "Equipamentos Médicos", and "Contato". The main content area displays technical specifications for the BIOS infusion pump, organized into sections:

- TAXA DE INFUSÃO**
 - Modo ml/h - 1 a 1200 ml/h (incremento de 0,1 ml/h)
 - Modo gotas por minuto - 1 a 366 gotas/min (incremento de 1 gota/min)
 - Taxa de BCLUS/Purga: 100 a 1200 ml/h (incremento de 100ml/h)
 - Taxa de KVO: 1 a 5 ml (incremento de 1ml/h)
 - Infusão: alta (800mmHg), média (500mmHg), baixa (300mmHg)
- CARACTERÍSTICAS**
- PESO E DIMENSÕES**
 - Peso líquido aproximado: 1,8kg
 - Dimensões: 140 x 157 x 220mm
- ALARMES EM PORTUGUÊS**
 - Indicações sonoras (BIP) e voz em português
 - Início da Infusão

Fonte: <https://loja.hospmult.com.br/produtos/bomba-de-infusao-bios-bys-820/>



Descrição do produto

Bomba de Infusão Universal (p/ Alimentação e Medicação) A Bomba de Infusão de Equipos Universal é a única com fabricação 100% Nacional que pode fazer infusão Enteral, Parenteral, Alimentação, Oncologia modificando apenas o equipo. Sua construção é de alta resistência e contra respingos, a Bomba de Infusão Universal possui sistema de infusão acreditado INMETRO e CERTIFICADO ANVISA, garantindo uma taxa exata e volume constante através de um sistema exclusivo e preciso de sensores e controle micro processado, que além de controlar precisamente a taxa de infusão, controla mecanicamente seu movimento de transição através de sua placa peristáltica inteligente. Principais características: Display: • Tela de LCD para ajustes e configurações em Português; • Painel de LED's para registro de volume infundido; • LED's indicadores de funcionamento; Bomba: • Compatível com equipos padrão de qualquer marca (efetuar calibração na Bomba, consulte manual); • Possui alarmes audiovisuais em Português; • Sensor de gotas; • Ajuste de volume de infusão pré-definido; • Modos de trabalho: ml/h e gotas/min; • Três níveis de indicação de oclusão no sistema; • Função expurgar; • KVQ (Manter veia aberta) com vazão ajustável de 1 a 5 ml/h; • Gravação automática da última infusão; • Funcionamento por mais de 4 horas em bateria (dependendo da infusão); Alarmes Em Português: • Indicações sonoras (BIP e voz em Português); • Início da infusão; • Término da infusão; • Infusão da quantidade limitada encerrada; • Oclusão; • Detecção de bolhas no Equipo; • Fechar a porta; • Instalação incorreta; • Configuração incorreta da Bomba; • Velocidade de infusão anormal; • Sensor de gotas desconectado; • Alimentação Energia desconectada; • Bateria fraca; Especificações: • Volume de infusão: De 1ml a 9.999ml • Taxa de infusão: Modo ml/h - 1 a 1200 ml/h (incremento de 1ml/h) Modo gotas/min - 1 a 266 gotas/min (incremento de 1 gota/min) • Taxas de BCLUS/Purgar: 100 a 1200 ml/h (incremento de 100 ml/h) • Taxa de KVQ: 1 a 5 ml/h (incremento de 1 ml/h) • Oclusão: Alta (800 mmHg), Média (500 mmHg), Baixa (300 mmHg) Bateria e alimentação: • O equipamento possui bateria interna recarregável DC 11,1V, com capacidade de no mínimo 04 horas de funcionamento sem necessidade de recarga. • Alimentação AC 100-240V - 50/60Hz, automático. Peso e dimensões: • Peso líquido aproximado: 1,8 kg • Dimensões: 140 x 157 x 220mm Acessórios que acompanham o equipamento: • 01 Cabo de força • 01 Bateria interna • 01 Sensor de gotas • 01 Manual de instruções • Certificado de garantia Certificados de Conformidade: • Possui certificado ANVISA • Certificado ABNT NBR IEC 60601-1 • Certificado ABNT NBR IEC 60601-2-34 • Certificado ABNT NBR IEC 60601-1-2 • Certificado ABNT NBR IEC 60601-1-1 • Certificado ABNT NBR IEC 60601-1-4 • Garantia: 12 Meses - Produto Nacional. Observações: Todas as imagens dos produtos são ilustrativas. Os produtos poderão sofrer alterações sem aviso prévio. As cores apresentadas no site são meramente ilustrativas e podem ou não corresponder com exatidão à tonalidade aplicada.

Fonte: <https://www.centermedical.com.br/bomba-de-infusao-universal-p-alimentacao-e-medicao/p>

Display:

Tela de LCD para ajustes e configurações; Painel de LED's para registro de volume infundido; LED's indicadores de funcionamento;

Bomba:

Compatível com equipos padrão de qualquer marca;

Possui alarmes audiovisuais;

Sensor de gotas;

Ajuste de volume de infusão pré definido;

Modos de trabalho: ml/h e gotas/min;

Três níveis de indicação de oclusão no sistema;

Função purgar;

KVQ (Manter veia aberta) com vazão ajustável de 1 a 5 ml/h;

Gravação automática da última infusão;

Funcionamento por mais de 4 horas em bateria;

Classe de proteção IPX4;

Alarmes:

Indicações sonoras (bip e voz);

Início da infusão;

Término da infusão;

Infusão da quantidade limitada encerrada;

Oclusão;

Detecção de bolhas;

Fechar a porta;

Instalação incorreta;

Configuração incorreta;

Velocidade de infusão anormal;



Fonte: <https://www.saudeshop.com.br/equipamentos-medicos/bomba-de-infusao-de-equipeo-universal-mod-bys820-bios>

Em resumo aos apontamentos acima, solicitamos a imediata adequação do termo para um que contemple um maior número de concorrentes, onde a ampla concorrência de boas marcas e a economicidade seja garantida.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*



*frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**¹".*

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.



fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²”

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *“princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis³”*.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do **item 03**, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para mayara.rodriques@hospcom.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

licitacao1@hospcom.net

